

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1234 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	11
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	16
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 455/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010405332202141,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DA ATA
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n.º 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n.º 92708	n.º 043/2021 n.º 044/2021 n.º 045/2021	Aquisição de utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO n.º 19.30.1511.0000838/2020-52, PREGÃO ELETRÔNICO n.º 010/2021.
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n.º 95909	Josemar Batista da Silva Matrícula n.º 67807	n.º 046/2021 n.º 047/2021 n.º 048/2021 n.º 049/2021	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO n.º 19.30.1514.0000036/2021-27, PREGÃO ELETRÔNICO n.º 014/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 456/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010405221202133,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 02 a 11 de junho de 2021, na 5ª Regional (Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins), fixado pela Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020.

Art. 2º Revogar na Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020, a parte que fixou a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins para o plantão do período de 02 a 11 de junho de 2021, na 5ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 457/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n.º 07010403842202182,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, o servidor FÁBIO CASTRO ARAÚJO, matrícula n.º 119004, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Suporte Técnico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 07 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 458/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de

3 DIÁRIO OFICIAL N.º 1234, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2021

abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n.º 07010403842202182,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor FÁBIO CASTRO ARAÚJO, Analista em Tecnologia da Informação, matrícula n.º 119004, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Engenharia de Sistemas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 07 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 460/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n.º 07010403842202182,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora TAMIRYS VIRGULINO RIBEIRO PRADO, CPF n.º 047.457.911-51, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico de Tecnologia da Informação – Suporte Técnico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 461/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO para atuar nas audiências a

serem realizadas em 02 de junho de 2021, por meio virtual, na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 462/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010405076202191,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguaatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02 a 11/06/2021	1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 463/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EDSON AZAMBUJA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do

4 DIÁRIO OFICIAL N.º 1234, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 01 DE JUNHO DE 2021

Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 2ª Câmara Criminal, com início em 08 de junho de 2021 e término em 15 de junho de 2021 (terça-feira), e na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Cível, com início em 09 de junho de 2021 e término em 16 de junho de 2021 (quarta-feira), em substituição à Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 043/2021

OBJETO: Aquisição de utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO n.º 19.30.1511.0000838/2020-52, PREGÃO ELETRÔNICO n.º 010/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa INK INFORMATICA REPARACAO E MANUTENCAO DE IMPRESSORAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.030.718/0001-35, neste ato, representada por Rosangela Rodrigues de Sousa Mariano, sócia administradora, portadora da Cédula de identidade RG n.º 383310 SSP/TO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 907.585.521-49, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do

Editais do Pregão Eletrônico n.º 010/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n.º 010/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1511.0000838/2020-52, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

Grupo	Item	Especificação	Un	Qt	Valor Unif. (R\$)	Valor Total (R\$)
	01	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA (SUSPENSO), medidas mínimas 1200 x 550 x 300 mm na cor branca; Garantia: mínima de 12 meses; Tipo de armário: triplo; Estrutura: aço; Portas com isolamento acústico; Quantidade de portas: 3; Prateleiras: removíveis; Dobradiças: de pressão. Fechamento suave e sem ruídos; Fixação: parafuso e porca; Marca: BERTOLINI	un	05	R\$ 512,00	R\$ 2.560,00
	02	ARMÁRIO EM AÇO PARA COZINHA (TIPO BALCÃO), medidas mínimas 1200 x 750 x 450 mm na cor branca; Garantia: mínima de 12 meses; Tipo de armário: triplo; Estrutura: aço; Portas com isolamento acústico; Quantidade de portas: 3; Quantidade de gavetas: 01; Prateleiras: removíveis; Dobradiças: de pressão. Fechamento suave e sem ruídos; Base: Com pés; Marca: ITALAIA	un	03	R\$ 706,33	R\$ 2.118,99
01	03	JOGO DE MESA REDONDA PARA COZINHA COM 04 CADEIRAS TUBULAR DE 3/4x0,75mm sendo que a mesa com estrutura tubular na cor branca, medindo no mínimo 800x 800 mm de circunferência, com tampo em mármore ou granito e as cadeiras com assento em polipropileno, na cor: vermelho; Garantia: mínima de 12 meses; Design: redonda de no mínimo 800 x 800 mm de circunferência ou quadrada com as mesmas dimensões; Estrutura: tubular de 1" 1/4x 0,75 mm; Revestimento: tinta epóxi pó poliéster ou cromada; Encosto: aço tubular 5/8 x 0,60 mm; Tratamento: anticorrosão com PO4 (fosfato); Pés: tubular de 1" 1/4x 0,75 mm; Montagem: encaixe com posterior fixação; Fixação: parafuso com porcas auto travantes; CADEIRA TUBULAR DE 3/4x0,75mm Garantia: mínima de 12 meses; Estrutura: tubular de 3/4 x 0,75 mm; Revestimento: tinta epóxi pó poliéster; Assento: polipropileno; Cor: vermelho; Densidade mínima da espuma: D-14. Marca: QLAÇO	un	08	R\$ 1.052,50	R\$ 8.420,00
	04	BANQUETA FIXA ALTA Garantia: mínima de 12 meses; Estrutura: tubular com 4 pés na cor branca; Revestimento: tinta epóxi pó curado em estufa ou cromada; Apoio horizontal para pés; Assento: polipropileno ou compensado revestido em couro; Marca: ITAGOLD	un	12	R\$ 320,00	R\$ 3.840,00
--	07	FRAGMENTADOR DE PAPEL - na cor preta/grafite; Marca: ITAGOLD Garantia: mínima 12 meses; Tipo de fragmentação mínima: tiras 6mm; Número mínimo de folhas: 24 folhas; Abertura para inserção: mínima de 240mm; Volume da lixeira: mínimo de 30 litros; Acionamento: botão/sensor de papel(botão mecânico); Reversão: Manual no botão Alimentação: Bivolt ou somente 220v; Nível de ruído máximo: 85 decibéis; Tempo de funcionamento mínimo: 12 min. ligado; Base: com rodas para facilitar o deslocamento; Fragmenta CD/DVD e cartão de crédito; Cor preta. Marca: MULTILASER	un	15	R\$ 1.998,90	R\$ 29.983,50
TOTAL GERAL						R\$ 46.922,49

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores,

observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 12 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quinta do respectivo Contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a

reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-

se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Rosangela Rodrigues de Souza Mariano, Usuário Externo, em 28/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 044/2021

OBJETO: Aquisição de utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO n.º 19.30.1511.0000838/2020-52, PREGÃO ELETRÔNICO n.º 010/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa SENTINELA DO VALE COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.843.035/0001-74, neste ato, representada pelo Sr. Jean Carlos Sestrem, Administrador, portador da Cédula de identidade RG n.º 2.966.395-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 670.349.349-91, e, daqui por diante, denominado simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata de Registro de Preços tem por objeto a AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS E MÓVEIS PARA COPA/COZINHA, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico n.º 010/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1511.0000838/2020-52, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s)

do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. DO(S) PREÇO(S) REGISTRADO(S) POR ITEM(NS)

Grupo	Itens	Especificação	Un	Qtd	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
02	05	LIQUIDIFICADOR 3 VELOCIDADES na cor branca; Garantia: mínima de 12 meses; Mínimo de 3 velocidades; Função pulsar; Copo em acrílico; Potência min. 400 Watts; Lâminas em aço inox; Trava de segurança; Cor branca; Alimentação: Bivolt ou somente 220v; Marca: Britania Modelo: Diamante	un	04	R\$ 216,00	R\$ 864,00
	06	CAFETEIRA ELÉTRICA na cor preta; Garantia: mínima 12 meses; Com dispositivo corta-pingos; Com jarra de vidro refratário; Com placa de aquecimento; Com porta fio embutido na base do produto; Com colher dosadora; Reservatório com graduação de nível de água; Com porta filtro suspenso e giratório; Com interruptor liga/desliga; Capacidade mínima: 20 xícaras; Potência mínima de 500W Com termofuzível que previne o superaquecimento; Cor preta; Voltagem: Bivolt ou somente 220V. Marca: Agratto Modelo: 6050	un	02	R\$ 133,00	R\$ 266,00
TOTAL GERAL						R\$ 1.130,00

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do Procurador-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto no item 12 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quinta do respectivo Contrato.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias corridos, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Jean Carlos Sestrem, Usuário Externo, em 27/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS PARA COPA/COZINHA, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1514.0000227/2020-14, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2020.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa W V B VARGAS, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.997.385/0001-00, neste ato, representada por Wesley Vilas Boas Vargas, portador da Cédula de identidade RG 1.297.652 - SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 279.988.958-10, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos

ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar o presente aditivo a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DA MARCA REGISTRADA

Em razão de pedido de alteração de marca registrada, a marca do item 1 do grupo 1 passa a ser a seguinte:

GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	Açúcar cristalizado em pacote – 2 Kg.	Itajá	PACOTE	2500	4,59	11.475,00
VALOR TOTAL DO GRUPO							11.475,00

CLÁUSULA SEGUNDA: DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas constantes da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 011/2020 permanecem inalteradas.

E por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente termo, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Documento assinado eletronicamente por Wesley Vilas Boas Vargas, Usuário Externo, em 25/05/2021, às 08:04.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 038/2009

ADITIVO N.º: 14º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 2009/0701/00573

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Joelena Pereira Cunha Pimenta

OBJETO: Alteração da cláusula segunda, para mudança do índice de reajuste do contrato.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n.º 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 29/05/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1714/2021

Processo: 2021.0003172

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2021.0003172 que apura suposto nepotismo na Câmara Municipal de Ananás/TO praticado pelo então Presidente da Casa, sr. Ronaldo Monteiro de Sousa, que contratou a filha Laryssa Monteiro da Silva para ocupar o cargo de tesoureira no ente legislativo;

CONSIDERANDO ainda que o presente procedimento também apura irregularidades na contratação, pelo Presidente da Câmara, do Escritório Prática Contabilidade para realizar atividades já desempenhadas por servidor efetivo (contador concursado Domingos Barroso da Silva);

CONSIDERANDO que tais irregularidades configuram prática de nepotismo, bem como ferem aos princípios da probidade administrativa, causando eventuais prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal que veda a prática do nepotismo na Administração Pública Direta e Indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a prática de nomear parentes, cônjuges ou companheiros para exercer cargos e funções no âmbito da Administração Pública, sem aprovação em concurso público, ofende o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, bem como os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade (artigos 5º e 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática do nepotismo na Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível caso de nepotismo na Câmara Municipal de Ananás/TO, bem como irregularidades na contratação de Escritório de Contabilidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Ademais, determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) aguarde-se o término do prazo de respostas das diligências cumpridas (evento 2). Em caso, de não encaminhamento, reitere-se os ofícios.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Ananás, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Contratação Ilícitas

Processo: 2021.0003172

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Inquérito Civil Público nº 2021.0003172

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário; a CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, CNPJ 25.061.508/0001-20, com sede na Avenida

Brasil, nº 242, Centro, Ananás/TO, representada por seu presidente Ronaldo Monteiro de Sousa, sob o patrocínio do procurador concursado Manoel Darlan Moraes Ribeiro; RONALDO MONTEIRO DE SOUSA, brasileiro, casado, vigilante, vereador, CPF 614.006.102-49, domiciliado na Praça São Pedro, nº 612, Centro, Ananás/TO, representado por seu advogado Matheus Silva Brasil, OAB/TO 7488; LARYSSA MONTEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, CPF 039.973.621-22, domiciliada na Praça São Pedro, nº 612, Centro, Ananás/TO, representada por seu advogado Matheus Silva Brasil, OAB/TO 7488; a sociedade PRÁTICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.563.832/0001-70, com sede na Avenida Brasil, nº 13, Centro, Ananás/TO, representada por seu sócio-administrador Otanilson Balbino Brasil, sob o patrocínio do advogado Matheus Silva Brasil, OAB/TO 7488; e OTANILSON BALBINO BRASIL, brasileiro, convivente em união estável, contador, CPF 299.795.792-34, domiciliado na Rua Catalão, nº 69, Bairro Senador, Araguaína/TO, representado por seu advogado Matheus Silva Brasil, OAB/TO 7488; todos reunidos em audiência extrajudicial, com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República, no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, no art. 17, § 10-A, da Lei nº 8.429/1992 e no art. 784, inciso II, do CPC; e

Considerando que o senhor RONALDO MONTEIRO DE SOUSA, na condição de presidente CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, nomeou sua filha LARYSSA MONTEIRO DA SILVA, em janeiro de 2021, para ocupar o cargo comissionado de tesoureira do Legislativo Municipal, tendo ela recebido, até a presente data, o total de R\$ 8.046,30 a título de remuneração;

Considerando que a nomeação de LARYSSA MONTEIRO DA SILVA para ocupar cargo comissionado no âmbito da CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS configura nepotismo, a teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 13/STF;

Considerando que o senhor RONALDO MONTEIRO DE SOUSA, na condição de presidente CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, contratou a sociedade PRÁTICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI, em fevereiro de 2021, para prestação de serviços contábeis, embora disponha, em seu quadro efetivo, do contador Domingos Barroso da Silva, empossado também em fevereiro de 2021;

Considerando que a contratação da sociedade PRÁTICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI se mostra ilícita, por violar os princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade, visto que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS já dispõe de contador para realização de idênticos serviços, de modo que eventual manutenção do contrato poderia inclusive caracterizar preterição a candidatos integrantes do cadastro de reserva do concurso público realizado para admissão de contador;

Considerando que o senhor RONALDO MONTEIRO DE SOUSA,

vigilante, está em seu primeiro mandato como vereador;

Considerando que o senhor RONALDO MONTEIRO DE SOUSA, tão logo notificado acerca da instauração de notícia de fato, procurou a Promotoria de Justiça de Ananás em busca de uma solução consensual, de forma a demonstrar boa-fé;

Considerando que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS passou a dispor de procurador concursado apenas em fevereiro de 2021, quando empossado o senhor Manoel Darlan Moraes Ribeiro;

Considerando que a contratação da sociedade PRÁTICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI decorreu, conforme alegação de RONALDO MONTEIRO DE SOUSA, da falta de experiência por parte do contador integrante do quadro efetivo, empossado também em fevereiro de 2021;

Considerando que a sociedade PRÁTICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI efetivamente desempenhou serviços contábeis para a CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, de maneira que eventual restituição do valor de R\$ 13.500,00 até o momento pago resultaria em enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública;

Considerando que, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Gerais das demais unidades do Ministério Público aprovaram a “Carta de Brasília”, que explicita premissas para a concretização de uma atuação institucional resolutiva, intermediadora da pacificação social, direcionada à resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas;

Considerando que os comportamentos sob apuração, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias concretas do caso, bem assim a possibilidade de remoção precoce do ilícito e a boa-fé demonstrada por parte dos envolvidos, não justificam a aplicação de quaisquer das penalidades previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, razão pela qual autorizam a celebração de termo de ajuste de conduta;

Resolvem celebrar o presente termo de ajuste de conduta, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

Cláusula Primeira. A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS fica obrigada a exonerar, em 27 de maio de 2021, a tesoureira LARYSSA MONTEIRO DA SILVA, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso, a serem pagas por RONALDO MONTEIRO DE SOUSA, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive penalidades relacionadas ao ato de improbidade administrativa.

Cláusula Segunda. O senhor RONALDO MONTEIRO DE SOUSA e sua filha LARYSSA MONTEIRO DA SILVA se comprometem, de maneira solidária, a restituir à CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS

o montante de R\$ 8.046,30, no máximo até dia 20 de dezembro de 2021, final do exercício, sob pena de execução do valor principal, acrescido de multa de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive penalidades relacionadas ao ato de improbidade administrativa.

Cláusula Terceira. A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS fica obrigada a anular, em 27 de maio de 2021, o contrato firmado com a sociedade PRÁTICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI, mantido o montante de R\$ 13.500,00 até o momento pago, sem possibilidade de pagamento de quaisquer outros valores, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso quanto à anulação, a cargo de RONALDO MONTEIRO DE SOUSA e OTANILSON BALBINO BRASIL, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive penalidades relacionadas ao ato de improbidade administrativa.

Cláusula Quarta. A sociedade PRÁTICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI renuncia a quaisquer outros direitos ou questionamentos afetos ao contrato firmado com a CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS.

Cláusula Quinta. A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS fica obrigada a se abster de realizar novas contratações de terceiros para realização de serviços contábeis rotineiros ou contínuos, sem especial complexidade, enquanto dispuser de contador em seu quadro efetivo, sob pena de multa de R\$ 15.000,00, a cargo do senhor RONALDO MONTEIRO DE SOUSA ou do presidente que o suceder, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive penalidades relacionadas ao ato de improbidade administrativa.

Cláusula Sexta. Os signatários ficam obrigados a dar ampla publicidade ao presente instrumento, mediante afixação no plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS, até dezembro de 2021, sem prejuízo da divulgação no portal eletrônico do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Cláusula Sétima. A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS se compromete a comprovar o cumprimento das cláusulas primeira e terceira, por envio de correspondência eletrônica à Promotoria de Justiça de Ananás, até 28 de maio de 2021, bem assim o cumprimento da cláusula segunda até 20 de dezembro de 2021.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento, para que assim produza os seus efeitos jurídicos.

Ananás/TO, 27 de maio de 2021.

SAULO VINHAL DA COSTA
Promotor de Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
Ronaldo Monteiro de Sousa

RONALDO MONTEIRO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Ananás

MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO
Procurador da Câmara Municipal de Ananás

LARYSSA MONTEIRO DA SILVA
Advogada

PRÁTICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA
Otanilson Balbino Brasil

OTANILSON BALBINO BRASIL
Contador

MATHEUS SILVA BRASIL
Advogado

Clausula 1ª

Cláusula Primeira. A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS fica obrigada a exonerar, em 27 de maio de 2021, a tesoureira LARYSSA MONTEIRO DA SILVA, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso, a serem pagas por RONALDO MONTEIRO DE SOUSA, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive penalidades relacionadas ao ato de improbidade administrativa.

Clausula 2ª

Cláusula Segunda. O senhor RONALDO MONTEIRO DE SOUSA e sua filha LARYSSA MONTEIRO DA SILVA se comprometem, de maneira solidária, a restituir à CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS o montante de R\$ 8.046,30, no máximo até dia 20 de dezembro de 2021, final do exercício, sob pena de execução do valor principal, acrescido de multa de R\$ 15.000,00, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive penalidades relacionadas ao ato de improbidade administrativa.

Clausula 3ª

Cláusula Terceira. A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS fica obrigada a anular, em 27 de maio de 2021, o contrato firmado com a sociedade PRÁTICA CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO EIRELI, mantido o montante de R\$ 13.500,00 até o momento pago, sem possibilidade de pagamento de quaisquer outros valores, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso quanto à anulação, a cargo de RONALDO MONTEIRO DE SOUSA e OTANILSON BALBINO BRASIL, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive penalidades relacionadas ao ato de improbidade administrativa.

Ananás, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1719/2021

Processo: 2021.0000497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta eletiva na especialidade de Urologia ao Sr. R.G.D.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando que o Estado informou, no evento 10, que os 1.464 pacientes que aguardam por atendimento com urologista (consultas e cirurgias) serão reavaliados no período de abril a junho de 2021, com a oferta de 540 consultas no referido

período, determino que seja estabelecido contato com o paciente R.G.D.M., a fim de certificar nos autos se o mesmo já passou pela consulta de reavaliação do seu quadro clínico e qual a atual orientação médica. Em caso negativo, certificar se há informações quanto a realização da referida consulta cuja programação poderá ser realizada até o mês de junho;

3. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações acerca da previsão do início dos atendimentos eletivos, bem como, o quantitativo de vagas a serem ofertadas para a especialidade de Urologia, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando o respectivo cronograma;
4. Nomeie a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1726/2021

Processo: 2021.0000394

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que a Notícia de fato n. 2021.0000394 expirou seu prazo de validade e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto mesmo após acesso ao edital através do site informado pelo i. secretário da infraestrutura, no evento 6, <https://admin.araguainato.tk/Arquivo/Licitacao/pdf/7946.pdf>;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada

a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular constitui ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92), do mesmo modo quem praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92), condutas sujeitas ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para coleta de elementos mínimos capazes de indicar supostos atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, condutas supostamente cometidas na contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura, pavimentação asfáltica e drenagem no Bairro de Fátima, através do contrato 006/2020, da Licitação Tomada de preços 11/2019.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) requirir-se a empresa Construtora Ipanema do Tocantins Ltda (CNPJ 12.203.244/0001-50) com endereço na avenida Santos Dumont, nº 1.068, Sala 06, quadra 303, Lote 08-E, Centro, Araguaína/TO, CEP-77.818-010, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos:

1.1) cópia integral dos seus atos constitutivos, com as eventuais alterações;

1.2) cópia das notas fiscais de recebimento dos valores das obras já realizadas dentro do contrato analisado;

1.3) cópia de todos os documentos relacionados a serviços prestados à Prefeitura Municipal de Araguaína/TO concernentes ao serviço de execução de obras de infraestrutura, pavimentação asfáltica e drenagem no Bairro de Fátima, inclusive aqueles que comprovem o efetivo cumprimento do contrato 006/2020 até o momento.

Se possível, digitalizar a resposta e documentos que a instruir, armazenando em mídia digital (CD-ROM ou Pen drive), com posterior remessa ao Ministério Público. Na impossibilidade, encaminhar em meio físico;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaína, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1724/2021

Processo: 2020.0005769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir

notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei no 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 1º inciso VIII, da Lei nº 10.741/03 – Lei do Idoso -, assegura a "garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Resolvo Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para o acompanhamento de políticas públicas de acessibilidade ao transporte municipal de idoso desta urbe.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ex, trazendo os documentos já acostados;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP002/2017);.

3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, para que apresente advertência informada no documento acostado (ev.4), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Arapoema, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0007587

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0007587, a respeito do descumprimento por parte do DETRAN/TO da Lei nº 13.709, de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003490

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Rozenilde Barbosa, relatando que seu filho, Pedro Henrique da Silva, foi diagnosticado com alergias múltiplas alimentares e necessita fazer uso da fórmula infantil Neocate. Contudo, a oferta do leite especial foi negada pela Assistência Farmacêutica Estadual.

Objetivando a resolução da demanda, oficiou-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e o NATJUS, requisitando informações a respeito da oferta de fórmula infantil especial para o paciente. Em resposta através de Nota Técnica, o NATJUS informou que a fórmula pleiteada é padronizada pelo SUS e que o produto foi dispensado ao paciente no dia 19/05/2021.

Noutro giro, a fim de confirmar as informações repassadas pelo Núcleo de Apoio Técnico, foram realizadas tentativas de contato telefônico junto ao paciente, contudo, as ligações não foram atendidas.

Dessa feita, considerando a oferta do leite especial e a comprovação desta pelo NATJUS, com a anexação de documentos comprobatórios por parte do núcleo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004963

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente da ausência de infraestrutura básica no Setor Jardim Aeroporto, nesta Capital, figurando como investigados o Município de Palmas através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e a Empresa Ricanato Empreendimentos Imobiliários. (evento 21)

O Inquérito Civil foi instaurado em 18 de dezembro de 2020, através da Portaria ICP nº 48/2020, pela 23ª Promotoria de Justiça deste parquet Estadual.

Para instrução dos autos foi enviado um ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais – SEDURS, solicitando informações quanto a ausência de infraestrutura no loteamento Jardim Aeroporto, bem como sobre as providências adotadas pela Pasta para solucionar o caso. (eventos 02 e 03)

Sendo assim, após o encaminhamento do TAC solicitado pelo órgão, foi informado por meio do Ofício nº 384/2020, sobre a atribuição da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEISP para responder sobre o feito. (eventos 10 e 11)

Outrossim, foi realizada uma busca no sistema E-Proc para localização e juntada aos autos da petição inicial da ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública visando a declaração de nulidade do TAC firmado entre o município de Palmas e a Ricanato, por meio do qual o ente público se obrigou a implantar a infraestrutura básica dos loteamentos Sônia Regina, Setor Aeroporto e Setor Bela Vista. (evento 12 e 13)

Além disso, foi solicitado ao PROCON cópia das reclamações de consumidores motivadas pela falta de infraestrutura no loteamento Setor Aeroporto, que foi implantado e comercializado pela empresa Ricanato, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas uma cópia do projeto do loteamento. (eventos 12 e 14).

Em resposta, o PROCON informou por meio do Ofício nº 051/2020 que não constava em seu sistema reclamações de consumidores

motivadas pela falta de infraestrutura no Loteamento Setor Aeroporto em desfavor do fornecedor RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (evento 15)

Outrossim, foi encaminhada cópia do Projeto do Loteamento Setor Aeroporto, em formato JPEG, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmas. (evento 19)

Por fim, após a conversão do procedimento em Inquérito Civil Público e a notificação da empresa Ricanato Empreendimentos Imobiliários LTDA., constatou-se a existência das Ações Cíveis Públicas nº 0023466-69.2014.827.2729 e 0012026-71.2017.827.2729, em curso perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública desta Capital com o mesmo objeto deste Inquérito. (eventos 23 e 24).

Em breve síntese. É o relatório.

O presente procedimento teve início a partir de instauração de Portaria de Inquérito Civil Público para apurar ausência de infraestrutura básica no Setor Jardim Aeroporto.

Pois bem, após a instrução do procedimento restou constatado que já existem duas Ações Cíveis Públicas (autos E-proc nº 0023466-69.2014.827.2729 e 0012026-71.2017.827.2729) tramitando perante o Judiciário, ambas com o mesmo objeto deste Inquérito.

Logo, considerando a existência das ações supracitadas, para apurar o feito, faz-se desnecessária a continuidade deste procedimento.

Portanto, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos e a existência de demanda judicial para solucionar o presente caso, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja feita a cientificação dos interessados a respeito desta decisão;

2 – Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRASE.

Palmas, 25 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1716/2021

Processo: 2020.0003903

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2020.0003903 instaurado para fins de apurar as irregularidades na execução das Políticas Públicas de saúde mental para crianças e adolescentes no Município de Palmas, bem como acompanhar a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) infantil no município de Palmas;

Considerando o Ofício nº 768/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 18, em que menciona que a obra do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) infantil no município de Palmas foi iniciada em 13 de julho de 2020 e encontra-se em execução com cerca de 48% de serviços concluídos;

Considerando a necessidade de realização de novas diligências, com fim de acompanhar o andamento das obras e definitiva implantação do CAPS Infantil de Palmas, a fim de sanar as irregularidades constatadas na denúncia encaminhada ao Ministério Público por meio do OFÍCIO Nº 142/2020/CEDECA.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI

e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar a regularização do cumprimento das Políticas Públicas de saúde mental voltadas para crianças e adolescentes no Município de Palmas, com o acompanhamento da obra para implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) infantil no município de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

Palmas, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1710/2021

Processo: 2021.0000286

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0000286 que foi instaurada para apurar possível irregularidade na contratação do pregoeiro Kleberson Correa de Sousa, no município de Lagoa

da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que informasse se: a) Kleberon Correa de Sousa foi contratado para exercer algum cargo no município; b) Kleberon Correa de Sousa foi contratado para exercer a função de pregoeiro? Em caso positivo, por qual motivo houve a contratação; c) O município possui servidor efetivo exercendo a função de pregoeiro? Em caso positivo, informe quem e quantos são; d) Kleberon Correa de Sousa faz parte do quadro de servidores efetivos do município e qual cargo exerce (eventos 1 e 5);

CONSIDERANDO que foi juntado no evento 04, nova denúncia através do e-doc nº 07010376680202119, na qual o denunciante relata que é pregoeiro concursado em Lagoa da Confusão, que exerceu por 4 (quatro) anos a função sem nenhum problema, até chegar a nova gestão, sendo que o atual prefeito, por questões políticas e obscuras, contratou novo pregoeiro, sem nenhuma necessidade, apenas para ter o controle de todas as licitações da cidade. Relata, ainda, que "o atual prefeito ordenou ao pessoal que trabalha com ele que a partir de agora tudo será com o novo Pregoeiro e acredita que essa medida é para poder controlar todas as licitações porque eu não estava disposto a atender seus pedidos";

CONSIDERANDO a resposta do município de Lagoa da Confusão/TO (evento 9), por meio da qual informa que o atual gestor ao assumir o cargo convocou uma reunião para tratar o planejamento do início da gestão, inclusive das compras para todo o exercício de 2021, em que compareceram todos os secretários municipais, os responsáveis pelo setor de compras e pelo financeiro, a contabilidade e a assessoria jurídica do município e que pregoeiro efetivo Dacio Nardel dos Santos Barbosa foi convocado para a reunião, mais não compareceu, apenas mandou um recado por uma servidora que adentrou no recinto da reunião e informou que "o Dacio não vem para a reunião, pois não vai trabalhar com a atual gestão";

CONSIDERANDO que consta, ainda, na resposta do município de Lagoa da Confusão/TO que diante de tal situação foram tomadas providências para que houvesse a continuidade dos serviços administrativos do município e que Kleberon Correa de Sousa foi contratado como pregoeiro do município de Lagoa da Confusão/TO, justamente ante a recusa do pregoeiro efetivo Dacio Nardel em trabalhar com a atual gestão, bem como comunicou que a contratação do novo pregoeiro deu-se devido à grande demanda do município e em decorrência da ausência do pregoeiro efetivo nas suas funções;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO,

também, informou que só conta com um pregoeiro efetivo que é o Sr. Dacio Nardel dos Santos Barbosa, e que este não vem exercendo suas funções com maestria e afinco, recusando-se a cumprir com as obrigações inerentes ao cargo;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO informou que já está tomando as providências administrativas cabíveis ao caso, inclusive com apuração de falta funcional com relação a conduta do servidor Dacio Nardel dos Santos Barbosa (evento 9);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade na contratação do pregoeiro Kleberon Correa de Sousa, no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se o Município de Lagoa da Confusão/TO para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Parquet:

1.1 Cópia do procedimento de contratação do novo pregoeiro Kleberon Correa de Sousa;

1.2 Informe quais providências administrativas foram adotadas pelo município em face do servidor efetivo Dacio Nardel dos Santos Barbosa, encaminhando a documen-

tação comprobatória referente a apuração da suposta falta funcional;

1.3 Esclareça quem é a servidora que presente na reunião, realizada em 04/01/2021, e supostamente deu o recado do servidor Dacio Nardel dos Santos Barbosa aos presentes, nos seguintes termos " o Dacio não vem para a reunião, pois não vai trabalhar com a atual gestão";

1.4 Envie a cópia do procedimento administrativo instaurado em face do servidor efetivo Dacio Nardel dos Santos;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1711/2021

Processo: 2021.0000192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0000192 que foi instaurada a partir do ofício encaminhado pelo Município de Cristalândia/TO (gestão 2017/2020), o qual comunica supostas ações que podem caracterizar atos de improbidade administrativa e dano ao erário, referente ao transporte escolar no exercício de 2016 em Cristalândia/TO.

CONSIDERANDO que, após análise prévia da documentação

apresentada pelo Município de Cristalândia/TO, foi possível verificar que algumas cópias das páginas referentes aos anexos do Ofício 117/2020 não estão legíveis;

CONSIDERANDO que o município de Cristalândia/TO foi oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos, bem como para que encaminhasse cópias legíveis das páginas referentes aos anexos do Ofício 117/2020 de 09/11/2020 (eventos 2 e 6);

CONSIDERANDO que até a presente data o município de Cristalândia/TO não atendeu à solicitação deste Parquet;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apurar possíveis atos de improbidade administrativa e dano ao erário, referente ao transporte escolar no exercício de 2016 em Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve a resposta do Ofício nº 10/2021/TEC (evento 2) enviado ao Município de Cristalândia/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, alertando ao destinatário sobre a possibilidade de incorrer no crime de desobediência, previsto na Lei nº 7.347/1985, caso não atenda às requisições ministeriais no prazo estipulado.

2- Encaminhe em anexo ao ofício de reiteração, cópia inte-

gral desta Portaria de Instauração para conhecimento;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003834

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado para apurar se houve a devida publicação no Portal da Transparência do Procedimento Licitatório nº 210/2019, que ensejou na contratação da Empresa Gráfica Sales Eireli.

Com o objetivo de instruir os autos, oficiou-se à Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO para que apresentasse a publicação do procedimento licitatório realizado junto ao portal da transparência (evento 13);

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO encaminhou a cópia do Diário Oficial do município publicado em 20 de maio de 2019, no qual comprova a publicação do procedimento licitatório, tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a confecção de materiais gráficos e serigráficos (evento 15).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil

pública.

Nessa trilhar, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

No presente caso, foi possível verificar que o município de Lagoa da Confusão/TO tornou público o procedimento licitatório que ensejou na contratação da Empresa Gráfica Sales Eireli, conforme demonstrado na cópia do Diário Oficial do município de Lagoa da Confusão/TO, publicada em 20 de maio de 2019, juntada nos autos (evento 15).

Ademais, analisando os autos vislumbrou-se que o procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial do município antes mesmo do recebimento da denúncia que ensejou na instauração do presente Inquérito Civil.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que ficou comprovado que o município respeitou o princípio da publicidade, quando tornou público o procedimento licitatório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1715/2021

Processo: 2021.0000354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colméia-to, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso iii, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0000354, que dão conta de possível situação de risco vivenciada pelo adolescente W.K.O.D., de 12 (doze) anos de idade;

CONSIDERANDO que no bojo da mesma notícia de fato surgiu a informação da necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo W.K.O.D., de 12 (doze) anos de idade

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se estudo psicossocial da unidade familiar em tela do CREAMS;
- b) notifique-se o adolescente e sua genitora para juntos comparecerem na Promotoria de Justiça;
- c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Dianópolis, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1717/2021

Processo: 2021.0000356

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colméia-to, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso iii, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2021.0000356, que dão conta de possível situação de risco vivenciada pelos infantes T.L.F.A. e C.F.F.A, filhos de Katia Silva de Farias e Afranio de Azevedo e Silva

CONSIDERANDO que no bojo da mesma notícia de fato surgiu a informação da necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco vivenciada pelos infantes T.L.F.A. e C.F.F.A, filhos de Katia Silva de Farias e Afranio de Azevedo e Silva

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se estudo psicossocial da unidade familiar em tela do CRAS;
- b) Após resposta à diligência "a", notifique-se os genitores para que compareçam na promotoria de justiça
- c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Dianópolis, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000355

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro no Ofício nº 50/2020, de lavra do CAPS de Dianópolis/TO, no qual narra-se possível situação de risco de pessoa incapaz, eis que Domingas Farias de Sousa estaria vivendo sem dignidade em virtude de seu vício em entorpecentes.

Com fulcro a apurar a situação de risco e ainda verificar a legitimidade do Ministério Público para eventual ação de interdição nos termos do art. 748 do Código de Processo Civil, provocou-se o CAPS (evento 2) para que informasse acerca da existência de legitimados para a judicialização da questão.

Em resposta (evento 5), o referido centro informou que atualmente Domingas está vivendo com sua genitora, Elzy Lustosa Farias, legitimada para eventual ação de interdição. Inobstante, aproveitou-se o ensejo para informar que aparentemente houve considerável evolução na situação, eis que a usuária encontra-se devidamente medicada e bem cuidada, razão pela qual conclui-se que no momento não existe situação de risco.

É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5o, IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, além de existir legitimado para eventual ação de interdição em contato direto com a possível pessoa a ser curatelada, após a regularização da medicação, sequer há situação de risco.

Isto, somado ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a

publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

No tocante à Elzy Lustosa Farias, em sua notificação especifique-se que salutar seria que se dirigisse à Defensoria Pública para verificar os trâmites da interdição de sua filha.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 – EDITAL

Processo: 2021.0003981

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0003981 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0003981, noticiando diversas irregularidades no âmbito da administração pública do Município de Gurupi/TO, dentre estas, peculato (enriquecimento ilícito), ausência de médicos e medicamentos e irregularidade alusiva a jornada de trabalho dos servidores, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando diversas irregularidades no âmbito da administração pública do Município de Gurupi/TO, dentre estas, peculato (enriquecimento ilícito), ausência de médicos e medicamentos e irregularidade alusiva a jornada de trabalho dos servidores. Conforme anotei no despacho inicial (evento 1):1. no ponto da denúncia que diz respeito a ausência de médicos e medicamentos, trata-se de matéria (saúde pública) de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, cujo titular já está ciente;2. no que tange a questão da suposta

irregularidade alusiva a jornada de trabalho dos servidores, de 06 (seis) horas corridas, trata-se de prerrogativa da senhora Prefeita, de acordo com o prescrito em lei municipal, mantê-la como está, sobretudo considerando o momento epidêmico atual, ou, se entender de modo contrário, observando critérios administrativos de conveniência e oportunidade, restabelecer a carga horária de 8 horas diárias, sendo 40 horas semanais, em dois turnos, conforme permissivo da Constituição Federal (art. 39, § 3º), não cabendo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário interferir nesta temática, em respeito ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os poderes. Isto posto, neste particular, promovo o arquivamento parcial da representação, com fulcro no art. 5º, inciso I da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; 3. observa-se no trecho da denúncia alusiva ao peculato (enriquecimento ilícito) que está supostamente a ocorrer no âmbito do Poder Executivo em Gurupi, que a peça é totalmente desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, sendo acusação vaga, completamente genérica, em que não são declinados fatos concretos, datas, lugares, nomes de agentes públicos que estão a praticar corrupção, eventuais testemunhas, além de não estar calçada a denúncia em nenhum elemento de prova (documento, foto, vídeo, etc). Por entender que a parte remanescente da representação era por demais vaga (conforme item 3, acima), decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1). Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução nº 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso

queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 – EDITAL

Processo: 2021.0003375

Notificação de Arquivamento – NF 2021.0003375 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Ildevan Tavares Carneiro acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0003375, noticiando que o detento Ednelton Alves Teles está sendo espancado e humilhado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (CRSLA), no município de Cariri/TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decisão:

Trata-se de representação manejada por Ildevan Tavares Carneiro, noticiando que o detento Ednelton Alves Teles está sendo espancado e humilhado no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã (CRSLA), no município de Cariri/TO. Inicialmente, decido receber o expediente em questão por tratar-se de suspeita de crime de abuso de autoridade/e ou tortura, perpetrado em desfavor de preso, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo qualquer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal. Quanto ao suposto crime noticiado na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos. Primeiro porque o art. 1º,

§ Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhadas peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, se afigura a medida correta. Com efeito, a representação é completamente genérica, superficial, não descreve situações concretas de supostas agressões, omite as datas, horários e locais da ocorrência dos fatos nas dependências do CRSLA (não indica os pavilhões, os números das celas ou outro local em que o episódio ocorreu), de igual modo, não individualiza os prováveis agressores e as testemunhas do fato, ademais, sequer se fez acompanhar de evidências da materialidade delitiva. Impende anotar também que, por força de lei, o juiz da Vara de Execução Penal e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público promovem inspeções mensalmente na referida unidade prisional, de tal modo que fosse verossímil o fato delineado na representação, estas autoridades prontamente comunicariam este órgão ministerial para os fins de mister, o que não aconteceu até a presente data. Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar o suposto crime delineado na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos. Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c art. 2º, inciso IV da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação. Cientifique-se o representante, através de e-mail, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Chefia do Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, (CRSLA), em Cariri/TO.

Gurupi, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1718/2021

Processo: 2021.0004316

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Objeto: apurar ausência de estrutura adequada no âmbito do Conselho tutelar de Crixás do Tocantins/TO

Representante: Conselho Tutelar de Crixás do Tocantins/TO;

Representado: Município de Crixás do Tocantins/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Ofício nº 03/2021 – Conselho Tutelar de Crixás do Tocantins

Data da Instauração: 26/05/2021

Data prevista para finalização: 25/05/2022 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força

do art. 201, VIII e XI da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que segundo informações do Conselho Tutelar de Crixás do Tocantins/TO, a instituição encontra-se sem Internet há cerca de 06 (seis) meses, não há sala de atendimento e nem ar-condicionado, além da falta de diversos insumos básicos, tais como cadeiras, mesas e computadores, tidos como essenciais ao desempenho regular das funções;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução (art. 4º), devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das

crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ex vi art. 136 da Lei no 8.069/90.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de análise das condições estruturais e operacionais, bem como o correto funcionamento do Conselho Tutelar de Crixás do Tocantins/TO.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Crixás do Tocantins para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar ao Ministério Público se a instituição possui conhecimento do caso e, caso positivo, quais foram as providências adotadas;
- 4) Oficie-se a Prefeita Municipal de Crixás do Tocantins/TO para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informar a este Órgão Ministerial quais foram as providências adotadas em relação à estruturação do respectivo Conselho Tutelar, bem como se possui prazo definido para saneamento do problema;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1722/2021

Processo: 2021.0004331

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO e Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer o controle externo da atividade policial, com objetivo de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias, voltada para a persecução penal e o interesse público (art. 129, VII da Constituição Federal; art. 3º da Lei Complementar Federal nº 75/93 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 2º da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são deveres dos policiais civis, dentre outros, zelar pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos cargos que lhe forem incumbidos (arts. 91 e 92 da Lei Estadual nº 1.654/06);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a notificação expedida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins no âmbito do Pedido de Providências Classe II nº 19.30.7000.0000/2021-31(SEI) com objetivo de fiscalizar e acompanhar o cumprimento de determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público a todos os membros do Ministério Público do Tocantins, que atuam na repressão aos Crimes Violentos Letais Intencionais, fiscalização do Sistema Prisional e Controle Externo

da Atividade Policial;

CONSIDERANDO que, especificamente para as promotorias de justiça com atuação no controle externo da atividade policial, o CNMP consignou a determinação de que "adotem algum tipo de monitoramento para que todos os casos de CVLI gerem IP, com a devida remessa ao MP no prazo legal", além da recomendação no sentido de que "diligenciem junto ao órgão competente para que remeta os laudos periciais ao MP ou à Polícia Civil em tempo hábil";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e o art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO estabelecem que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as determinações e recomendações constantes no "Relatório e Proposições" da Corregedoria Nacional do Ministério Público, relacionado à Correição Extraordinária, ocorrida em novembro de 2020, no Ministério Público do Tocantins,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar o andamento das investigações de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) no tocante à função de controle externo da atividade policial, conforme as determinações e recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no âmbito da comarca de Itacajá.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deverá ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento no Sistema Eletrônico de Procedimentos Extrajudiciais (eExt), utilizando-se a tabela de Taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se aos autos os documentos correlatos a este procedimento;

3. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Itacajá o envio de um relatório contendo todos os Inquéritos Policiais - IP em andamento nesta comarca;

4. Com o recebimento do relatório supracitado, proceda a Assessoria com o levantamento de todos os IPs que envolvam casos de crimes violentos letais intencionais ocorridos na comarca de Itacajá, que ainda estejam em andamento na unidade policial;

5. Oficie-se à 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá e à 52ª DPC de Santa Maria do Tocantins, que possuem competência para investigar os crimes ocorridos nos municípios de Itacajá, Centenário, Itapiratins e Recursolândia, pertencentes a esta comarca, para que realizem levantamento de todos os casos de crimes violentos letais intencionais (homicídios, lesão corporal seguida de morte, latrocínios, estupro seguidos de morte, abortos etc) que estão sob investigação e encaminhem relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça, indicando os números recebidos no sistema E-proc, bem como informem se há algum caso ainda não inserido no E-proc e se existem procedimentos com pendência de emissão de laudo pericial fora do prazo legal;

5. Existindo laudo pericial pendente de encaminhamento à Autoridade Policial, oficie-se ao órgão responsável pela confecção e emissão dos laudos relacionados a crimes violentos letais intencionais, no sentido de remeter com urgência os respectivos laudos à Polícia Civil ou ao Ministério Público;

6. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

7. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO, por intermédio da aba "comunicações" no e-Ext;

8. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente procedimento administrativo e atenda-se aos termos das determinações e recomendações supramencionadas, com envio de relatórios mensais ao órgão correccional;

9. Designo a auxiliar técnica lotada na Promotoria de Justiça de Itacajá como secretária deste feito.

Itacajá, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1721/2021

Processo: 2021.0000473

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0000473 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta irregularidade na utilização e uso de bem público, sem existência de ato administrativo formal de procedimento licitatório prévio, pela prefeitura de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que à exigência de licitação previa é necessária sempre que for possível ou houver mais de um interessado na utilização do bem público, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas;

CONSIDERANDO que a eventual dispensa de licitação pelo Gestor Municipal, fora das hipóteses previstas na lei, fere a regularidade do processo licitatório, bem como a impessoalidade e a moralidade, afrontando as bases axiológicas e éticas da Administração (Lei 9.784/99, art 2º);

CONSIDERANDO que a utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso (Lei 9.636/98, art. 22);

CONSIDERANDO que, em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso (Lei 9.636/98, art. 22, § 2);

CONSIDERANDO que a cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei; (Lei 9.636/98, art. 18, § 5);

CONSIDERANDO que, em casos de concessões e permissões de uso de espaços públicos devem ser precedidos de procedimento licitatório, na modalidade concorrência. Assim, é de clareza solar que o Poder Público deve licitar as permissões de uso de espaço público; (Lei n 14.133/2021, art. 2º e art. 6, inciso XXXIX);

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade

e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando para apuração de denúncia apresentada.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0000545

Cuida-se de Notícia de Fato autuada em 22/01/2021, a com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010379379202141, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando in verbis: “a vacinação para os funcionários da linha de frente da COVID 19 na cidade de Paraíso do Tocantins, está prevista para amanhã (23/01/2021); b) Entretanto informa que os profissionais escolhidos para receberem as primeiras doses não estão na linha de frente do COVID 19, sendo profissionais que estão afastados pela idade ou por serem do grupo de risco e profissionais que estão em home office. c) O manifestante anexa uma lista contendo o nome desses profissionais e, diante disto, pugna por atuação ministerial”.

Ante ao relatado, fora requisitado informações ao Diretor Clínico do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde, alegou que houve a necessidade da vacinação para a volta destes profissionais ao trabalho.

Ademais, ressaltou que fora levado em consideração a prioridade dos servidores que têm comorbidades, mesmo que estejam laborando de forma remota.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração do presente Procedimento Administrativo, após análise do fato, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a Secretaria de Estado da Saúde agiu de forma cabível, conforme documentação acostada ao evento 7.

Insta observa que a imunização já foi disponibilizada para todos os servidores do Hospital Regional de Paraíso.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 12, § 1º da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 27 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1377/2021

Processo: 2020.0000689

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso representação formulada por Enan Santos Barbosa de Sousa, sobre suposta prática de nepotismo pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pedro Afonso, Mirleyson Soares Dias, por ter nomeado sua companheira, Keyla Saldanha dos Santos, a exercer o cargo de Diretora de Controle interno do mesmo órgão, o que deu azo à instauração da Notícia de Fato nº 2020.0000689, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório;

Considerando que, notificado a manifestar-se nos autos, o representado aduz que a companheira exerce cargo de Diretora de Controle Interno, cujo cargo é comissionado, conforme verifica-se do Anexo I da Resolução nº 005/2020, que dispõe sobre a reestrutura organizacional da Câmara Municipal de Pedro Afonso;

Considerando, ademais, que o gestor representado, em suas alegações, afirma que a companheira já ocupava a respectiva função antes de ele ser presidente, a teor das Portarias nº 002/2020, 001/2019 e 001/2018, bem como que a remuneração

para o exercício do cargo é a maior do quadro de servidores daquela casa legislativa;

Considerando que analisados os documentos apresentados nos autos, verifica-se que o vereador representado, durante sua gestão promoveu alterações na Resolução vigente à época, sendo indispensável a análise das alterações, em especial para fins de averiguar se houve adaptações dos requisitos para investidura no cargo de Chefe de Controle Interno e alterações no respectivo subsídio, em benefício da nomeação da companheira;

Considerando que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº8.429/92;

Considerando que a 13ª Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios, devendo o dispositivo ser seguido por todos os órgãos públicos e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público;

Considerando que se configura ato de improbidade administrativa a conduta que fere direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente da existência de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário público, sendo prescindível a existência de lei em sentido formal para a proibição da prática do nepotismo, vez que tal emerge do art. 37 da Constituição Federal (CF);

Considerando a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, decorrentes de violação aos princípios administrativos, face o descumprimento da Súmula nº 013 do STF, que veda a prática e nepotismo, tendo como investigado Mirleyson Soares Dias, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pedro Afonso e Keila Saldanha dos Santos, Diretora de Controle Interno da mesma Câmara Municipal;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Notifique-se representante e representados, dando-lhes conhecimento da instauração do presente inquérito civil público;
- 2) oficie-se novamente à Câmara Municipal de Pedro Afonso, requisitando que encaminhe cópia integral da Resolução nº 005/2017, vigente no ano de 2019, uma vez que foi encaminhada

apenas a resolução que altera os vencimentos do anexo I da mencionada norma, no prazo de 10(dez) dias;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso/TO, 28 de abril de 2021.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

Promotora de Justiça

Pedro Afonso, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1409/2021

Processo: 2020.0005089

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as “medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid – 19”, a respeito da transparência e publicidade no emprego de verbas públicas, preconiza que “todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”; e

Considerando que, a despeito do Município de Tupirama/TO ter criado aba própria no portal da transparência e dele constar relação de aquisições, referentes ao Fundo Municipal de Saúde, que superam 290 (duzentos e noventa) mil reais, não constam do site os procedimentos licitatórios, bem como cópias dos processos

administrativos, o que restringe sobremaneira a publicidade das aquisições e está em desacordo com a norma referida e com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

Além disso, consta no sítio, na aba “receitas” como receitas oriundas da União, no Fundo Municipal de Saúde o valor total de apenas R\$ 50.509,83 (cinquenta mil quinhentos e nove reais e oitenta e três centavos), e, no Fundo Municipal de Assistência Social apenas R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), provenientes do mesmo fundo, quando, com efeito, por força as Portarias n.º 774, de 09 de abril de 2020, n.º 1.666, de 1º de julho de 2020, e 1.857 de 28 de julho de 2020, o ente político recebeu mais de 280 (duzentos e oitenta) mil reais, afora eventuais recursos distribuídos pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/TO;

Considerando de outro lado, que a Lei de Acesso à informação, no art. 8º, já obriga os entes a dar publicidade nos portais da transparência para quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (§ 1º, inciso II);

Considerando a necessidade de analisar a aplicação das verbas mencionadas para verificar sua regularidade;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), e à Administração Pública compete observar os princípios constitucionais da administração, dentre os quais a legalidade e publicidade;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar plena transparência e observância do princípio constitucional da publicidade - que é de evidente interesse de toda a sociedade máxime na atual quadra - no uso das verbas empregadas para aquisições e contratações relacionadas à doença covid-19 pelo Município de Tupirama/TO, notadamente a observância do artigo 4º, § 2º, da Lei Federal n. 13.979/2020, bem como informações acerca de valores recebidos pelo município para enfrentamento da pandemia;

Determino, inicialmente as seguintes providências:

1) Prorrogo o prazo do procedimento, visto que existem diligências a serem realizadas;

2) Certifique-se, após consulta ao sistema e-Proc, a existência de ação ajuizada pelo Ministério Público visando a alimentação do portal da transparência do Município de Tupirama-TO.

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5) Na oportunidade, indico a Técnica Ministerial Mércia Helena Marinho de Melo, lotada na Secretaria da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se

Pedro Afonso, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1712/2021

Processo: 2021.0000055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2019.0000055, que tem por objeto apurar irregularidades consistentes na falta de fornecimento de energia elétrica no PA Tucumirim, Município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que foram solicitadas providências preliminares a ENERGISA, sem resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (Art. 175 da CF/88);

CONSIDERANDO que o consumidor tem o direito básico de receber o serviço público de forma adequada e eficaz (Art. 6º, inciso X, do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei n.º 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/95;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (Art. 22 do CDC);

CONSIDERANDO que o serviço público de fornecimento de água é de natureza essencial, a ter do que estabelece o art. 10, inciso I, da Lei n.º 7.783/89;

CONSIDERANDO que a ausência de água tem causado

transtornos e gerados prejuízos aos consumidores do município de Araguaçu/TO, fato que enseja o dever do poder público de indenizar os danos morais coletivos e materiais suportados, a teor do art. 37, 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar irregularidades consistentes na falta de fornecimento de energia no PA Tucumirim, Município de Piraquê/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) efetue contato telefônico com a Senhora Eloina Rodrigues e solicite informações atualizadas sobre a questão fática, devendo ser questionada se a demanda pelos serviços de energia foram resolvidos pela Energisa. Certifique nos autos o teor da conversa;

2) reitere-se Ofício n.º 001/2021 – PJW acostado no evento 03;

3) Oficie-se ao INCRA - Unidade Avançada de Araguaína/TO solicitando informações sobre o Projeto de Assentamento Tucumirim de Piraquê e sobre a existência de irregularidades consistentes na falta de fornecimento de energia elétrica e se há responsabilidade da União.

4) pelo próprio sistema "E-ext", efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1713/2021

Processo: 2021.0000160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 0000160, instaurada a partir de E-doc recebido sob o Protocolo n.º 07010255803201867, referente ao Ofício n.º 12996/2018/SESC/GABSEC (SGD: 2018/30559/126379), encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde, dando conta da necessidade de atualização de dados referentes ao município de Piraquê/TO, quanto ao Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica na ocasião da visita ao referido município, realizada pela Diretoria de Atenção Primária da Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins (DAP/SESAU), cujo objetivo é o fortalecimento da atenção básica municipal;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do município foi oficiada e apresentou resposta no evento 04;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se trata de um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito internacional, convém registrar a República Federativa do Brasil aderiu, ainda, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), cujas pretensões se igualaram àquelas perseguidos pelo ato anteriormente citado;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre as

condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90 contempla as diretrizes para o atendimento integral, pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a atualização de dados referentes a política de atenção à saúde do município de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais, informando da instauração do procedimento;
- c) oficie-se o Município de Piraquê/TO para informar, em 15 (quinze) dias, quais providências estão sendo tomadas para sanar as irregulares apontadas pela Diretoria de Atenção Primária da Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins (DAP/SESAU);
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Wanderlândia, 26 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>